

Referência: CHAMADA PÚBLICA Nº 05.014/2019-CP
Fase: Recurso Administrativo - Habilitação



TERMO DE JULGAMENTO

Aos 02 de setembro de 2019, a Secretária de Educação do Município de Paracuru/CE analisou e julgou os recursos administrativos interpostos pelas licitantes compostas pelo **Grupo Informal da Localidade de Jardim do Meio em Paracuru/CE e COOSEMCE – COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE**, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Primeira Recorrente contra decisão da CPL que a inabilitou sob o fundamento de que esta deixou de apresentar a DAP em conformidade com o edital convocatório, em relação a alguns integrantes. De igual forma, ataca a Recorrente a habilitação da licitante COPUAFAM – COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU, tendo em vista que alguns de seus cooperados não satisfazem as exigência do edital convocatório

Segundo as razões constantes no incidente processual, a Requerente afirma que seus documentos estão de acordo com as cláusulas editalícias, tendo sido comprovadas a regularidade de todos os integrantes do Grupo Informal conforme se extrai dos documentos que anexados às razões recursais.

A Segunda Recorrente, de igual forma, insurge-se contra o julgamento que declarou habilitada a licitante COPUAFAM – COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU, tendo este apresentado contrato na forma exigida pelo edital sem as devidas assinaturas exigidas pelo estatuto social, bem como tendo firmado declarações para fins de participação no presente certame.

Dada à devida publicidade, apresentou contrarrazões a licitante COPUAFAM – COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU, alegando, em síntese, a regularidade dos documentos apresentados, mormente no que tange às declarações firmadas que

por não se tratar de contrato, dispensa a obrigatoriedade da assinatura do secretário da entidade.

A segunda contrarrazão ofertada pela COPUAFAM – COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU, aduz que a DAP em análise é do grupo formal e não pode ser objeto de avaliação individual de seus integrantes, ou seja, o julgamento se dá pela análise da DAP jurídica.

Finalizam suas razões recursais, requerendo que se reconheça a ilegalidade do julgamento proferido, bem como sua habilitação no certame.

Este é o relatório sintético.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, em análise detida das razões incidentais, verifica-se inicialmente que a CPL cumpriu com todas as diretrizes legais aplicáveis aos certames públicos, mormente no que tange a sua Lei Maior de Regência – Lei nº 11.326 e alterações, Resoluções do FNDE nº 04, 25, 26 e 38, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei de Licitações.

Fato é que, caso o Peticionante viesse a discordar dos termos editalícios, este deveria ter atentado para o que dispõe o art. 41, § 2º da Lei de Licitações, destacado *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Referido entendimento encontra amparo na clássica afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Tal dispositivo impõe que o agente público atue estritamente dentro dos ditames estipulados na lei, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

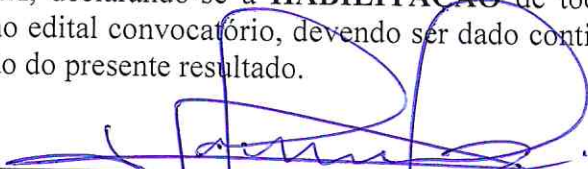
Nesta esteira, há de reconhecer que o Grupo informal, valendo-se do item 2.6 do edital, supriu todas as deficiências presentes em seus documentos, não havendo nada mais a argumentar em relação a este tópico.

Em relação ao recurso interposto pela COOSEMCE – COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE, tem-se que os contratos apresentados para polpa de frutas não foram exigidos no edital convocatório, de forma que não se poderia analisar sua adequação ao presente certame pela simples falta de previsão editalícias.

Quanto às declarações apresentadas pela COPUAFAM – COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU, tem-se que não se enquadram no tipo de documentos que se exige a assinatura do respectivo secretário da entidade, porquanto uma declaração é apenas um registro de fato jurídico preexistente, diferentemente de um termo contratual que pressupõe assunção de direitos e deveres, o que por si só justifica a dupla aposição de assinaturas.

Fato que merece destaque é quando se trata de grupo formal, a análise da DAP é pela pessoa jurídica, sendo defeso se proceder à referida análise de forma individual. Em outras palavras, somente será objeto de análise individual, as DAP que se referirem a grupos informais.

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decido pelo **CONHECIMENTO** dos incidentes processuais, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, declarando-se a **HABILITAÇÃO** de todos os licitantes, na forma prevista no edital convocatório, devendo ser dado continuidade ao certame, após a publicação do presente resultado.


Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos
Secretária de Educação